



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17999417/2021-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.000085/2021-61

Assunto: **Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17**

#### FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de ZEFERINO MUSSUNDA FILHO, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- está desempregado e atua apenas como voluntário em projeto social, estando acolhido na casa de nacional brasileira que provê o mínimo para sua subsistência, estando, ademais, impossibilitado de trabalhar em razão da irregularidade de sua condição migratória;
- não tem a intenção de retornar ao seu país de origem e vem buscando regularizar sua condição migratória desde 2020, tendo contratado advogado para auxiliar nos trâmites de casamento com brasileira para poder vir a estudar e trabalhar;
- possui pedidos de autorização de residência e de naturalização "abertos" nos *sites* do governo, com os correspondentes números de requerimento;

Cita dispositivos da legislação migratória relacionados à hipossuficiência, junta declaração de hipossuficiência, cópia da autuação e requer:

- a) reconhecimento da sua condição de hipossuficiência, com conseqüente isenção do pagamento da multa aplicada;
- b) expedição de "certidão de regularidade de permanência temporária" para instruir o processo de casamento.

Verifico inicialmente que o autuado adentrou o território nacional em 02/12/2014, tendo-lhe sido concedidos 90 dias de prazo de estada, que expiraram em 02/03/2015, restando configurado o excesso de prazo, de nada menos que **2143 dias**.

O fato de estar desempregado e não poder trabalhar em razão de sua irregular condição migratória só pode ser creditado a si próprio, na medida em que só buscou a regularização, segundo suas próprias alegações, cerca de cinco anos após quedar-se irregular.

Quanto ao pedido de naturalização, embora não se lhe tenha podido localizar no sistema NATURALIZAR-SE, mas mesmo que existente, não denotaria qualquer intenção de promover - ainda que muito tardiamente, diga-se - a regularização de sua estada. É que ele estaria indelevelmente fadado ao indeferimento, visto que só imigrantes regulares, com autorização de residência por prazo indeterminado concedida a mais de quatro anos estão aptos a solicitar naturalização.

De outro lado, os pedidos de autorização de residência a que alude passam senão de formulários preenchidos através da página oficial da PF, não se tendo localizado sequer agendamento para atendimento em 12/01/2021, data da autuação, não se tratando, em não tendo sido recebidos, de verdadeiros pedidos.

Assim, tal fato impede que se reconheça hipossuficiência, à luz do que dispõe o art. 2º, parágrafo único da Portaria Nº 218, de 27/02/2018. Sua condição econômica será, contudo, considerada, conforme art. 305 do Decreto 9.199/17.

Ausentes prescrição, reincidência ou vícios processuais.

## DECISÃO

Diante do exposto, indeferindo o pedido constante do item "a", **resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a ZEFERINO MUSSUNDA FILHO em razão de ultrapassar em 2143 dias o prazo de estada legal no país**, fixando seu valor em **R\$ 2.100,00** (dois mil e cem reais) já considerado a agravante do art. 306, I, do Decreto 9.199/17, consubstanciada no montante de excesso de prazo.

**Indefiro o igualmente o pedido constante no item "b"** pela inadequação da via eleita, devendo buscar o atuado os canais próprios para obtenção da certidão de precária regularidade migratória.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez dias contra a presente decisão, contados de sua publicação.

**PAULO AUREO GOMES MURTA**

Agente de Polícia Federal

Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA, Agente de Polícia Federal**, em 12/03/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17999417** e o código CRC **A4B2BFD8**.

---

**Referência:** Processo nº 08354.000085/2021-61

SEI nº 17999417